



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1500721-55.2023.8.26.0620/50000, da Comarca de Taquarituba, em que é agravante MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, é agravado M. R. N. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41985

**Agravo Interno na Apelação nº
1500721-55.2023.8.26.0620/50000**

Comarca de Taquarituba

Agravante: Município de Taquarituba

Agravado: M. R. N. Montagens Industriais Ltda

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Taquarituba - Decisão monocrática do Relator não conhecendo o recurso interposto, nos termos dos comandos normativos previstos no artigo 34 da LEF, tendo em vista o valor de alçada recursal - Interposição de recurso de agravo interno almejando a reconsideração da decisão monocrática - Impossibilidade - Decisão proferida em execução fiscal cujo valor da causa não ultrapassa o valor de alçada recursal - Incidência do brocardo jurídico 'in claris non fit interpretatio' - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte - Decisão mantida - Agravo interno desprovido.

Cuida-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática de fls. 40/43, que declarou inadmissível o recurso de apelação interposto pela ora recorrente, tendo em vista que o valor da ação se encontra abaixo do valor de alçada recursal, de acordo com o artigo 34 da LEF.

Assevera a agravante, neste ensejo, em suma, alegando a viabilidade do manejo do recurso de apelação tendo em vista a extinção da execução fiscal com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do CPC; a indisponibilidade do crédito tributário e a impossibilidade de negativa da prestação jurisdicional nos casos de alçada; nos termos da Súmula nº 452 do E. STJ (fls. 01/05).

Recurso tempestivo, processado (fl. 06) e não

respondido (fls. 10/11).

É o relatório.

Nada há para ser aqui reconsiderado.

Conforme se observa do artigo 34, *caput*, da Lei 6.830/80, constata-se que o aludido comando normativo, no intuito de assegurar maior celeridade ao executivo fiscal, foi expresso e claro quanto ao cabimento dos recursos de embargos infringentes e de declaração contra as sentenças proferidas “*em execuções de valor igual ou inferior a cinquenta Obrigações do Tesouro Nacional - OTN*”.

Trata-se de uma previsão expressa, a qual independe de interpretação a ser realizada pelo exegeta, à luz do brocardo jurídico '*in claris non fit interpretatio*', o que afasta a alegação da recorrente de possibilidade do recebimento do recurso de agravo de instrumento.

Isso porque, como fundamentado na decisão monocrática ora recorrida, “*se não há recurso ao Tribunal, neste caso, quanto às sentenças, por idênticas razões, também não serão cabíveis insurgências contra as interlocutórias*”.

Neste sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A aplicação alternativa do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Princípio da Fungibilidade encontra óbice, na medida em que impede a interposição de determinado recurso quando outro é previsto na legislação vigente, conforme dispõe o art. 34 da LEF que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração. 2. Inexistente dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto, como é o caso dos autos, em face da expressa disposição contida no art. 34 da Lei 6.830/80, não se admite a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 727.807/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 19/05/2016).

E assim tem decidido, reiteradamente, o E.
Superior Tribunal de Justiça, reafirmando sua jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO 1. O acórdão recorrido consignou: "Assim, consoante decisão proferida em 09 de junho de 2010 em Recurso Especial (REsp 1168625/MG Recurso Especial 2009/0105570-4, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/07/2010), o STJ deu nova interpretação ao art. 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual limita a possibilidade de recursos quando a dívida executada tem valor menor ou igual a 50 ORTN, para que a partir de janeiro de 2001 o valor de alçada seja calculado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E). Neste sentido, o STJ consolidou o entendimento de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 206). Daí em diante, o valor deve ser atualizado pelo IPCA-E, o mesmo que corrige as dívidas dos contribuintes, conforme decidido pelo STJ no REsp 761.319/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 208. Seguindo essa nova

interpretação, o valor de alçada na data da propositura da execução fiscal agravada (outubro de 2016) era de R\$ 980,92, quantia encontrada segundo atualização pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Assim, considerando que em outubro de 2016 o montante de alçada perfazia R\$ 980,92 e que o da causa, nesta data, totalizava R\$ 871,51, observa-se que, adotando-se a nova interpretação do art. 34 da Lei 6.830/80, o valor da causa não atinge o de alçada, inviabilizando o conhecimento do recurso. Em outras palavras, não haverá recurso para a segunda instância quando a importância executada for inferior à de alçada, de sorte que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, a exceção ao duplo grau de jurisdição impõe-se, seja para a Fazenda Pública, seja para o executado. (fls. 26-27, e-STJ) 2. A Corte de origem está em consonância com a

jurisprudência do STJ, que entende não ser cabível o recurso de Agravo de Instrumento na hipótese de a execução fiscal não alcançar o valor de alçada do art. 34 da Lei 6.830/1980, na esteira da Súmula 259 do extinto TFR. Precedente: REsp 1.743.062/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2018. No mesmo sentido, dentre outras, as seguintes decisões monocráticas: STJ, REsp 1.723.063/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 20/08/2019; STJ, AREsp 1.162.438/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 11/04/2019; STJ, REsp 1.728.357/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 15/02/2019. 3. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.700.964/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020).

No mesmo sentido, cumpre destacar o entendimento das C. Câmaras Especializadas desta E. Corte de Justiça:

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA, MESMO CONSIDERANDO A FORMA DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDA PELO STJ – NOVA INTERPRETAÇÃO DO ART. 34 DA LEI 6.830/80 –PRECEDENTES DO STJ – POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO APENAS DE EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1500738-66.2023.8.26.0111; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal – Exceção de pré-executividade – Município de São Jose do Rio Preto - Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de ilegitimidade passiva - Valor da execução que corresponde a R\$ 692,85 inferior ao valor de alçada na data da propositura da ação (junho de 2021 – R\$ 1.180,49), mesmo considerando a sistemática de atualização definida pelo STJ – Entendimento do art. 34 da Lei 6.830/80 - Precedentes do STJ - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2139485-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)

Assim sendo, constata-se que a inadmissão do recurso de agravo de instrumento interposto pela ora agravante, tal como desacolhido pela r. decisão monocrática, é medida que se impõe, eis que em obediência ao comando normativo previsto no artigo 34, *caput*, da LEF, bem como em consonância ao entendimento exposto pelo E. STJ sobre a aludida norma inserta em lei federal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente agravo interno.

SILVA RUSSO
RELATOR